



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.925-000.725/90-41

Sessão de : 18 de dezembro de 1992
Recurso nº: 89.992
Recorrente: SAMHAT BITTAR
Recorrida : DRF EM JOAÇABA - SC


D I L I G Ê N C I A Nº 203-0.020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAMHAT BITTAR.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da
Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.925-000.725/90-41

Recurso nº: 89.992

Diligência nº: 203-0.020

Recorrente : SAMHAT BITTAR

R E L A T O R I O

Através de Notificação de Lançamento de fls. 02, foi cobrado do contribuinte acima identificado o Imposto Territorial Rural e suas contribuições, exercício 90, referente ao imóvel denominado Fazenda Bela Vista, localizado em Diamantino-MT, com área de 1.012 hectares e cadastrado no INCRA sob o número 901040798959-5.

Em sua impugnação tempestiva, o contribuinte alegou que "o referido imóvel foi desapropriado indiretamente pela União, conforme se vê da documentação anexa extraída dos autos nº 252/89 da 2ª Vara da Comarca de Caçador, em que o INTER pretendia cobrança de ITR de exercícios anteriores (da mesma gleba) e que o INTER desistiu da ação, em face dos motivos invocados, prometendo inclusive cancelar o lançamento conforme se vê da petição de 28.03.89 do procurador do INTER/SC."

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância julgou procedente a exigência fiscal e proferiu a seguinte ementa:

"ITR - IMPOSTO S/A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - Exercício financeiro de 1990. BASE DE CALCULO. O imposto é calculado com base na terra nua; constante da declaração para cadastro, e não impugnada pelo órgão competente, ou resultante de avaliação, à alíquota correspondente ao número de módulos fiscais do imóvel. Se os contribuintes obrigados ou não-obrigados a prestar declaração anual não utilizarem a faculdade prevista no parágrafo 2º do art. 19 do Decreto nº 84.685/80, efetuar-se o lançamento do tributo com os dados de que se dispuser."

No seu recurso tempestivo a este Conselho, o Recorrente reforçou os argumentos já apresentados quando da impugnação, anexando documento fornecido pela Fundação Nacional do Índio-FUNAI e decretos relativos à questão, às fls. 29/36.

E o relatório.

BR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.925-000.725/90-41

Diligência nº: 203-0.020

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O art. 31 do CTN diz: "Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título". (negritei), logo se faz necessário, no meu entender, ao esclarecimento da matéria em julgamento, informação da FUNAI com relação a posse do imóvel em questão, ou seja, se o Recorrente ainda detém a posse do mesmo, porque não basta a certidão positiva emitida em 03 de julho de 1985, por este órgão, certificando que o imóvel se encontra totalmente na reserva indígena Paresi.

Assim sendo, voto no sentido de que se promova o retorno dos autos à repartição de origem para que esta tome as providências cabíveis.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1992.


RICARDO LEITE RODRIGUES

RRL